



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003105/99-14
Recurso nº : 121.718 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1997 e 1996
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : J. LIMA CONFECÇÕES INDUSTRIAL LTDA
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.372

IRPJ – DECLARAÇÃO INEXATA – Haverá incidência do imposto sobre as receitas operacionais da pessoa jurídica que não forem regularmente oferecidas à tributação na declaração de rendimentos por ela apresentada para o IRPJ, cuja diferença for apurada do confronto entre ela e os valores constantes dos respectivos registros contábeis.

CSLL – Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003105/99-14
Acórdão nº : 103-20.372

Recurso nº : 121.718
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora, através da Decisão nº 0654/1999, julgado parcialmente procedentes os lançamentos de ofício efetuados contra a contribuinte J. LIMA CONFECÇÕES INDUSTRIAL LTDA e objetos destes autos, proferindo decisão no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

Consoante os elementos do processo foram lavrados dois Autos de Infração contra a contribuinte relativamente à exigência para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 02 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 08.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, o lançamento é decorrente de procedimento de fiscal *in loco* na empresa, por meio do qual a autoridade administrativa apurou diferenças entre os valores das receitas operacionais escrituradas e os valores das respectivas receitas declaradas, nos anos-calendário de 1996 e 1995. Enquadramento legal: IRPJ - artigos 195, II; 179; 222; 223 do RIR/1994 e artigos 26 e 56 da Lei nº 8.981/1995; CSLL – artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988; art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação da Lei nº 9.065/1995; e art. 19 da Lei nº 9.249/1995.

Em sua impugnação às fls. 158/159, a defesa requereu o arquivamento do processo por entender ser insubsistente o Auto de Infração, bem assim ser improcedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003105/99-14
Acórdão nº : 103-20.372

a multa aplicada, arguindo que o procedimento fiscal ateve-se restritamente, apenas, ao exame das declarações do Imposto sobre a Renda pessoa jurídica, desconsiderando quaisquer verificações nos balanços e contas encerradas nos respectivos períodos constantes da sua contabilidade. Esclarecendo, também, que é pessoa jurídica beneficiária de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda concedidos às empresas situadas na área da SUDENE.

Através da Decisão nº 0654/1999, às fls. 180/185, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância julgou procedentes, em parte, os Autos de Infração objetos do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Receita Operacional Escriturada e não Declarada

As receitas correspondentes à atividade operacional da empresa escrituradas e não declaradas, caracterizam o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição Social sobre o Lucro

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

De acordo com a motivação da R. Decisão da instância a *quo*, observa-se que foram mantidos os fundamentos da autuação, no tocante à caracterização da declaração apresentada pela contribuinte como inexata, face a divergência de valores entre ela e os respectivos registros contábeis da pessoa jurídica. Todavia, refazendo-se os cálculos do lucro líquido, do lucro real e da CSLL, bem assim considerando-se o incentivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003105/99-14
Acórdão nº : 103-20.372

fiscal relativo à isenção do IRPJ concedido às empresas na área de atuação da SUDENE, foram apuradas valores tributáveis diferentes daqueles inicialmente lançados o que ensejou o recurso *ex officio* ora em apreciação.

Às fls. 189, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), devolvido, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem a respectiva ciência da contribuinte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.003105/99-14
Acórdão nº : 103-20.372

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso *ex officio* pela autoridade julgadora *a quo*, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997.

Do minucioso exame das peças que compõem os autos em confronto com a decisão proferida e a legislação que rege a espécie, constata-se que o R. julgamento não merece reparos por estar ele correto e ter sido proferido em consonância com a lei e as provas dos autos.

Efetivamente, procedendo-se à recomposição do lucro líquido da contribuinte, para considerar os valores corretos e constantes dos seus registros contábeis, fls. 62/150, e especialmente as fls. 151/156 do processo, e, por consequência, igualmente, refazendo-se os cálculos do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda, bem como do lucro da exploração, base de cálculo do incentivo fiscal de isenção do imposto, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, efetivamente chega-se ao mesmo resultado encontrado pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância. Concluindo-se, portanto, pelo acerto da decisão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL

Respeitada a materialidade do respectivo fato gerador, aplicam-se à CSLL as mesmas conclusões adotadas para o IRPJ. Desse modo, procedendo-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003105/99-14
Acórdão nº : 103-20.372

recomposição da base de cálculo da CSLL, conclui-se pelo acerto da decisão singular, também, no tocante à essa contribuição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de Rejeitar o *recurso ex offico*, para manter integralmente a decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000


MARY-ELBE GOMES QUEIROZ MAIA 



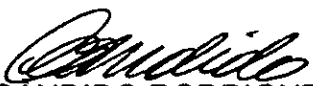
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.003105/99-14
Acórdão nº : 103-20.372

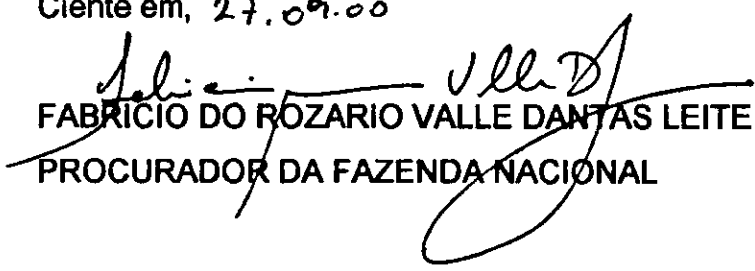
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 SET 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 27.09.00


FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL